

SOMA

ENGENHARIA CIVIL LTDA.

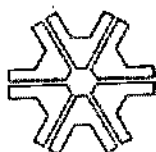
**ILMO. SR(a). PRESIDENTE DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO
DA COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DOS VALES DO SÃO
FRANCISCO E DO PARANIBA 1ª. SUPERINTENDENCIA REGIONAL MONTES
CLAROS - MG**

REF.: EDITAL CONCORRÊNCIA No. 029/2018.

SOMA ENGENHARIA CIVIL LTDA, devidamente inscrita no
CNPJ/MF sob o nº. 00.808.782/0001-90, pessoa jurídica de direito
privado, com sede na Av. Desvio Bucarest, Qd. 255, Lt. 8, Jardim
Novo Mundo, na cidade Goiânia, Estado de Goiás, por seu
representante legal infra-assinado, tempestivamente, vem a digna.
presença de V.Sa., para com o devido respeito e acatamento
apresentar

FERNANDO DE CASTRO SANTANA
Diretor
CPF: 63880-60

CGC 00.808.782/0001-90 INC. ESTADUAL 10.139.654-1 JUCEG 52.2.004204.3.0
Av. Desvio Bucarest, Qd. 255 Lt. 10 JD Novo Mundo Fone/Fax: (062) 3206-0517 CEP 74.703-

**SOMA****ENGENHARIA CIVIL LTDA.**

RECURSO ADMINISTRATIVO

ao Resultado de Julgamento – Relatório nº 46/2018 – Comissão Permanente de Licitação; Origem: 1ª /SR; Processo Administrativo nº 59510.001145/2018-58, Edital nº 029/2018 (Concorrência), pelos fatos e motivos abaixo delineados:

1- DA TEMPESTIVIDADE

A RECORRENTE fora intimada do Resultado de Julgamento, Edital nº 029/2018 (Concorrência) em 14/12/2018 (sexta-feira).

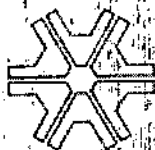
O prazo para interposição do presente é de 05 (cinco) dias úteis, conforme item 15.1 do Edital.

Assim o prazo teve seu início em 17/12/2018 (segunda-feira) e terá seu fim em 21/12/2018 (sexta-feira).

Portanto, tempestiva a apresentação.

2- DA DECISÃO RECORRIDA


FERNANDO DE JESUS SANTANA
CRÉD: 696310-50



SOMA

ENGENHARIA CIVIL LTDA.

A RECORRENTE interpõe o presente Recurso ao Resultado de Julgamento – Edital nº 029/2018 (Concorrência), da Comissão Permanente de Licitação que apresentou o quadro de classificação abaixo transcrito:

1º lugar: S. Franco Construtora Ltda. (CNPJ: 12.416.556/0001-42);

2º lugar: Construtora Marins Ltda. (CNPJ 25.388.869/0001-86);

DESCCLASSIFICADA: SOMA Engenharia Civil Ltda. (CNPJ: 00.808.782-90);

Neste sentido a RECORRENTE vem manifestar-se, pleiteando pela reforma do *decisum*, conforme será exposto abaixo.

3- DOS FATOS

Aos 14/12/2018 (sexta-feira), a RECORRENTE fora cientificada do Resultado de Julgamento – Edital nº 029/2018 (Concorrência), da Comissão Permanente de Licitação que considerou a Recorrente desclassificada no certame.

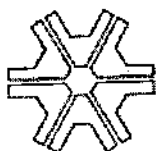
Vejamos a análise da Proposta Orçamentária da Recorrente que constou no Resultado de Julgamento, que declarou a desclassificação da Recorrente, abaixo:

- O item 1.2 – “ADMINISTRAÇÃO LOCAL” da Planilha de Orçamento de Obras da licitante **SOMA ENGENHARIA CIVIL**

FERNANDO DE CASTRO SANTANA
DIRETOR
GERAL ADMINISTRATIVO

CGC 00.808.782/0001-90 INC. ESTADUAL 10.139.654-1 JUCEG 52.2.004204.3.0
Av. Desvio Bucarest, Qd. 255 Lt. 10 JD Novo Mundo Fone/Fax: (062) 3206-0517 CEP 74.703-

100-100000
100-100000
100-100000

**SOMA****ENGENHARIA CIVIL LTDA.**

ETDA. Apresenta preço unitário superior ao valor orçado pela Codevasf; enquadrando-se no estabelecido na alínea "a" do subitem 13.3.6 do Edital;

- O item 2.2.9 - "Transporte de CM-30 - Gabriel Passos/Pirapora" da Planilha de Orçamento de Obras da licitante **SOMA ENGENHARIA CIVIL LTDA.** apresenta preço unitário com desconto de 99,76% inferior ao orçado pela Codevasf; conforme estabelecido na alínea "a" do subitem 13.3.6 do Edital, a proposta da licitante deverá ser desclassificada, uma vez que apresenta **preço unitário manifestamente inexequível;**

- O item 2.2.11 - "Transporte de RR-1C - Gabriel Passos/Pirapora" da Planilha de Orçamento de Obras da licitante **SOMA ENGENHARIA CIVIL LTDA.** apresenta preço unitário com desconto de 99,76% inferior ao orçado pela Codevasf; conforme estabelecido na alínea "a" do subitem 13.3.6 do Edital, a proposta da licitante deverá ser desclassificada, uma vez que apresenta **preço unitário manifestamente inexequível;**

- O item 3.1.6 - "CERCA DE ARMADURA DE TELA DE AÇO SOLDADA NERVURADA CA-60, Q-113, (1,8KG/M²), DIÂMETRO DO FIO = 3,8MM. LARGURA = 2,45, ESPAÇAMENTO DA MALHA = 10 X 10 cm" da Planilha de


FERNANDO DE CASTRO SANTANA
DIRETOR
CREA: 63630-D-GO

**SOMA****ENGENHARIA CIVIL LTDA.**

Orçamentação de Obras da licitante SOMA ENGENHARIA CIVIL LTDA. não possui item equivalente constante do Anexo II -

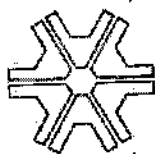
Planilha Orçamentária de Obras. Conforme estabelecido na alínea "b" do subitem 13.3.6 do Edital, a proposta da licitante deverá ser desclassificada, uma vez que apresenta preço não previsto na Planilha Orçamentária da Codevasf;

Ilustríssimo Senhor Presidente da Comissão Permanente de Licitação, neste contexto há que se inferir que referido Resultado não possui fundamento válido, eis que não se atentou ao princípios norteadores das licitações públicas, em especial os princípios da Insignificância e da Vantajosidade, este previsto no artigo 3º da Lei 8.666/93.

Primeiramente, há que se verificar que a Recorrente fora desclassificada em virtude de haver apresentado preço unitário superior ao valor orçado pela Codevasf, conforme consta no Resultado item 1.2 - "ADMINISTRAÇÃO LOCAL", ocorre que o preço autorizado pelo órgão fora de R\$ 467.149,83, e, o preço apresentado pela Recorrente fora de R\$ 473.746,22, uma diferença mínima de R\$ 6.596,39, que não representa sequer 0,05% do preço da obra, valor este que a Recorrente informa que irá reduzir em sua planilha, procedimento este que deveria ter sido adotado pela Comissão Permanente de Licitação, pois previsto no item 13.3.5.

ERIVANDO DE CASTRO SANTANA
CRIM. 68.000-30

CGC 00.808.782/0001-90 INC. ESTADUAL 10.139.654-1 JUCEG 52.2.004204.3.0
Av. Desvio Bucarest, Qd. 255 Lt. 10 JD Novo Mundo, Fone/Fax: (062) 3206-0517 CEP 74.703-

**SOMA****ENGENHARIA CIVIL LTDA.**

A dois, no Resultado item 2.2.9 – “Transporte de CM-30 – Gabriel Passos/Pirapora” da Planilha de Orçamento de Obras da Recorrente esta informou valor de R\$ 10,11(dez reais e onze centavos), valor este que foi considerado inexecuível, por ser muito baixo.

Também no Resultado item 2.2.11 – “Transporte de RR-1C – Gabriel Passos/Pirapora” da Planilha de Orçamento de Obras da Recorrente esta informou valor de R\$ 3,79 (três reais setenta e nove centavos), valor este que foi considerado inexecuível pela Comissão Permanente de Licitação, por ser muito baixo.

E, ao final no item 3.1.6 - “CERCA DE ARMADURA DE TELA DE AÇO SOLDADA NERVURADA CA-60, Q-113, (1,8KG/M²), DIÂMETRO DO FIO = 3,8MM. LARGURA = 2,45, ESPAÇAMENTO DA MALHA = 10 X 10 cm” da Planilha de Orçamento de Obras da Recorrente, a Comissão Permanente de Licitação informou que tal preço não estava previsto na Planilha Orçamentária da Codevasf, sendo que a Recorrente pugna pela retirada de tal item de sua planilha para devida correção, e, redução de valor em R\$ 76.314,11(setenta e seis mil trezentos e quatorze reais, e onze centavos).

Por tais razões a Recorrente fora considerada desclassificada do certame, o que não deve prosperar, eis que o Resultado proferido deve ser revisto conforme abaixo se demonstrará.

**SOMA****ENGENHARIA CIVIL LTDA.**

4. - REFORMA DO RESULTADO - PRINCÍPIO DA EQUIDADE

Ilustríssimo Presidente ao classificar a empresa Construtora Marins Ltda. (CNPJ 25.388.869/0001-86) a Comissão Permanente de Licitação decidiu por considerar o valor global da Proposta de Preços da Licitante, senão vejamos o que consta do Resultado de Julgamento:

- O item 2.1.3 - "Transporte de material para Bota-Fora" da Planilha de Orçamento de Obras da licitante **CONSTRUTORA MARINS LTDA.** apresenta preço unitário no valor de R\$ 1,10. No entanto, conforme a composição de preço unitário do item, o valor correto é de R\$ 0,60. Dessa forma, será considerado o valor global da Proposta de Preços da licitante em questão para R\$ 3.905.089,54 (três milhões novecentos e cinco mil, oitenta e nove reais e cinquenta e quatro centavos).

Ao proceder desta maneira, a Comissão Permanente de Licitação classificou a **CONSTRUTORA MARINS LTDA.** em segundo lugar no certame.

Para classificar a empresa acima citada no certame a Comissão Permanente de Licitação fez uso do item 13.3.5, constante do Edital que prevê:


FERNANDO DE CASTRO SANTANA
DIRETOR
CREA: 686310-GO

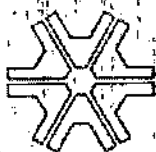
CGC 00.808.782/0001-90 INC. ESTADUAL 10.139.654-1 JUCEG 52.2.004204.3.0
Av. Desvio Bucareste, Qd. 255 Lt. 10 JD Novo Mundo Fone/Fax: (062) 3206-0517 CEP 74.703-

13.3.5. A Comissão Permanente de Licitação poderá desprezar qualquer informalidade, discrepância ou irregularidade de menor importância de uma proposta, desde que não se verifique na mesma, desvios materiais e desde que, também não se prejudique ou afete a classificação das demais licitantes.

Contudo, tal procedimento não fora adotado para com a RECORRENTE em afronta ao Princípio da Igualdade previsto no artigo 3º da Lei de Licitações, *in verbis*:

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos. (Redação dada pela Lei nº 12.349, de 2010).

FERNANDO DE CASTRO SANTANA
DIRETOR
06/06/2010



SOMA

ENGENHARIA CIVIL LTDA.

A Constituição Federal também assegura tal previsão em seu inciso XXI, do artigo 37, abaixo:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

(...)

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

O saudoso jurista Hely Lopes Meirelles (2003, p.264), conceituou licitação como o:

"procedimento administrativo, mediante o qual a Administração Pública seleciona a proposta mais vantajosa para o contrato de seu interesse. Como procedimento, desenvolve-se através de uma sucessão ordenada de atos vinculantes para a Administração e

FERNANDO DE CASTRO SANTANA
DIRETOR
CREA 008.808.782/GO

CGC 00.808.782/0001-90 INC. ESTADUAL 10.139.654-1 JUCEG 52.2.004204.3.0
Av. Desvio Bucarest, Qd. 255 Lt. 10 JD Novo Mundo Fone/Fax: (062) 3206-0517 CEP 74.703-

para os licitantes, o que propicia igual oportunidade a todos os interessados e atua como fator de eficiência e moralidade nos negócios administrativos".

Neste ínterim, há que se verificar que tal previsão fora utilizada pela Comissão Permanente de Licitação ao classificar a empresa Construtora Marins Ltda, no certame, sendo que a mesma conduta não fora adotada para a Recorrente, o que merece ser revisto, devendo desta forma ser declarada a classificação da Recorrente.

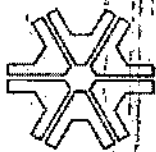
A Comissão Permanente de Licitação considerou os valores de transporte 2.2.9, 2.2.11 e dos itens 1.2 e 3.1.6 apostos na Planilha Orçamentária de Obras da Recorrente inexequíveis, o que acarretou a desclassificação da Recorrente.

A Comissão Permanente de Licitação ao proceder de tal forma sequer se atentou ao valor global da Proposta de Preços da Recorrente, qual seja, R\$ 3.200.092,57 (três milhões, duzentos mil, noventa e dois reais, cinquenta e sete centavos), valor este inferior ao apresentado pela Licitante que fora classificada em primeiro lugar, assim o Resultado de Julgamento deve ser reformado a fins de declarar a classificação da Recorrente.

5 - REFORMA DO RESULTADO - PRINCÍPIO DA

INSIGNIFICÂNCIA

FERNANDO DE CASTRO SANTANA
DIRETOR
CREA: 68630-D-GO



SOMA
ENGENHARIA CIVIL LTDA.

Ilustríssimo Presidente o Resultado apostado ao Julgamento declarou a desclassificação da Recorrente sob alegação de que a mesma apresentou preço unitário manifestamente inexequível.

Ao proferir tal decisão a Comissão Permanente de Licitação não se atentou ao fato de que os valores de transporte constantes dos itens 2.2.11 e 2.2.9, constantes da Planilha Orçamentária, não perfazem sequer o percentual de 0,2% do custo total da obra, sendo valores insignificantes.

Ademias é certo que o valor do transporte está englobado no preço dos materiais, eis que a Recorrente sempre tem adquirido os materiais para suas obras e não tem pago transporte das mercadorias, pois as empresas das quais adquire as mercadorias as tem entregue diretamente nas obras sem custo extra para entrega.

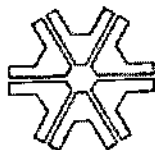
Assim, a Recorrente informa que tais valores devem ser descontados em seu orçamento, mesmo porque compõem valores insignificantes no custo global da obra apresentada pela Recorrente.

O Tribunal de contas da União no Acórdão 3458/2017 – Segunda Câmara – 25/04/2017, já se manifestou que nos casos em que o valor seja ínfimo deve ser aplicado o princípio da insignificância, vejamos:

Relator: MARCOS BEMQUERER

Sumário: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. NÃO COMPROVAÇÃO DA REGULAR APLICAÇÃO DOS VALORES TRANSFERIDOS MEDIANTE PROGRAMAS

FERNANDO DE CASTRO SANTANA
PROF. DR.
062-3360-450

**SOMA****ENGENHARIA CIVIL LTDA.**

FEDERAIS. CITAÇÃO. ALEGAÇÕES DE DEFESA INSUFICIENTES. IRREGULARIDADE DAS CONTAS, COM DÉBITO. INAPLICABILIDADE DA MULTA, ANTE A PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA. 1. De acordo com a farta jurisprudência já assentada neste Tribunal, é dever do gestor público, em especial em tomada de contas especial, trazer elementos probatórios consistentes, coerentes e suficientes, que demonstrem, de forma inequívoca, o bom e correto emprego das verbas geridas, de acordo com as normas pertinentes. 2. (...).

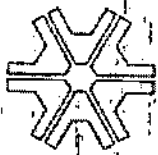
RELATÓRIO

...em vista o diminuto valor das referidas despesas, qual seja, R\$ 115,80, não se vislumbra face aos princípios da *insignificância* e da economia...

...Pnae/2002 (R\$ 629,94 e R\$ 1.559,61) totalizam R\$ 2.189,55, montante que ensejaria a aplicação dos princípios da *insignificância* e da economia processual. 7.4....

Portanto, verificando-se que os valores de transporte constantes dos itens 2.2.9, 2.2.11, da Planilha Orçamentária, não perfazem sequer o percentual de 0,2% do custo total da obra, ou seja, são valores insignificantes.


FERNANDO DE JESUS SANTANA
DIRETOR
CREA: 69690-60



SOMA
ENGENHARIA CIVIL LTDA.

Observando que o valor da proposta global apresentado pela Recorrente fora de R\$ 3.200.092,57 (três milhões, duzentos mil, noventa e dois reais, cinquenta e sete centavos), uma vez que o item 3.1.6 - "CERCA DE ARMADURA DE TELA DE AÇO SOLDADA NERVURADA CA-60, Q-113, (1,8KG/M²), DIÂMETRO DO FIO = 3,8MM. LARGURA = 2,45, ESPACAMENTO DA MALHA = 10 X 10 cm" no valor de R\$ 76.314,11 sequer deveria constar da Planilha Orçamentária, e o item 1.2 - "ADMINISTRAÇÃO LOCAL", o qual o preço autorizado pelo órgão fora de R\$ 467.149,83, e o preço apresentado pela Recorrente fora de R\$ 473.746,22, uma diferença mínima de R\$ 6.596,39, a Recorrente informa o valor global real de sua proposta, qual seja, R\$ 3.117.182,07 (três milhões, cento dezessete mil, cento, oitenta e dois reais, sete centavos).

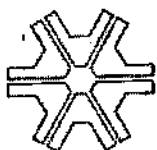
E, em atenção ao Princípio da Insignificância, o Resultado aposto ao Julgamento deve ser reformado a fins de declarar a classificação da Recorrente.

6 - REFORMA DO RESULTADO - PRINCÍPIO DA VANTAJOSIDADE

A Recorrente também recorre do Resultado de Julgamento com fundamento no Princípio da Vantajosidade que se encontra insculpido no artigo 3º da Lei de Licitações, abaixo transcrito:

FERNANDO DE CASTRO SANTANA
DIRETOR
CREA: 69680-60

GC 00.808.782/0001-90 INC. ESTADUAL 10.139.654-1 JUCEG 52.2.004204.3.0
Av. Desvio Bucareste, Qd. 255 Lt. 10 JD Novo Mundo Fone/Fax: (062) 3206-0517 CEP 74.703-



SOMA
ENGENHARIA CIVIL LTDA.

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a **seleção da proposta mais vantajosa para a administração** e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos. (Redação dada pela Lei nº 12.349, de 2010).

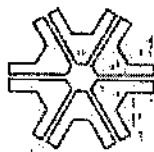
Portanto o Resultado aposto ao Julgamento que declarou a desclassificação da Recorrente não se atentou ao valor global da proposta apresentada, em total desatenção ao Princípio basilar das licitações, a **Vantajosidade**.

Neste sentido há que se verificar que o valor global da Proposta apresentada pela empresa S. FRANCO CONSTRUTORA LTDA. (CNPJ: 12.416.556/0001-42) é de R\$ 3.895.705,84 (três milhões, oitocentos, noventa e cinco mil, setecentos e cinco reais, oitenta e quatro centavos).

Já o valor global da Proposta apresentado pela Recorrente é de R\$ 3.200.092,57 (três milhões, duzentos mil, noventa e dois reais, cinquenta e sete centavos), e, em razão da correção do valor item 1.2 e retirada do item 3.1.6 valor


FERNANDO DE CASTRO SANTANA
DIRETOR
CREA: 69690-60

CGC 00.808.782/0001-90 INC. ESTADUAL 10.139.654-1 JUCEG 52.2.004204.3.0
Av. Desvio Bucarest, Qd. 255 Lt. 10 JD Novo Mundo Fone/Fax: (062) 3206-0517 CEP 74.703-



SOMA
ENGENHARIA CIVIL LTDA.

global correto da Proposta da Recorrente é de R\$ 3.117.182,07 (três milhões, cento e dezessete mil, cento oitenta e dois reais, sete centavos).

No que o valor global da Proposta classificada em primeiro lugar no certame é maior que o valor global da proposta da Recorrente em R\$ 778.523,77 (setecentos, setenta e oito mil, quinhentos, vinte e três reais, setenta e sete centavos), em clara afronta ao Princípio da Vantajosidade.

O iminente jurista Marçal Justen Filho, em seu livro Comentários à Lei Licitações e Contratos Administrativos, 17ª edição, página 105, ao prever sobre os requisitos de validade da contratação sob o prisma da Vantajosidade assim dispõe:

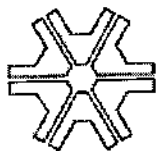
“A licitação sempre é orientada a promover a isonomia e a contratação mais vantajosa. Em princípio, a vantajosidade buscada pela licitação é aquela puramente econômica. No entanto, pode-se admitir que a vantajosidade da futura contratação seja avaliada sob outros prismas, que não o puramente econômico – inclusive, e especialmente, o do desenvolvimento sustentável.”

Ademais, há que haver uma integração entre os princípios da isonomia e vantajosidade, vejamos o que leciona Marçal Justen Filho, em seu livro Comentários à Lei Licitações e Contratos Administrativos, 17ª edição, página 107, abaixo:

“A licitação é um procedimento orientado a fixar critério objetivos para disciplinar a competição entre os interessados na contratação


FERNANDO DE CASTRO SANTANA
DIRETOR
CREIA: 63680-GO

CGC 00.808.782/0001-90 INC. ESTADUAL 10.139.654-1 JUCEG 52.2.004204.3.0
Av. Desvio Bucarest, Qd. 255 Lt. 10 JD Novo Mundo Fone/Fax: (062) 3206-0517 CEP 74.703-

**SOMA****ENGENHARIA CIVIL LTDA.**

pública, eliminando a seleção fundada em preferências arbitrárias ou em critérios subjetivos. O tratamento isonômico visa assegurar a escolha da proposta mais adequada, dotada de maior vantajosidade. O que não se admite é a fixação de regras discriminatórias que impeçam a seleção da proposta dotada de maior vantajosidade.

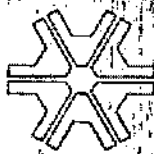
Portanto, isonomia e vantajosidade se integram de modo harmônico como fins a que se norteia a licitação. Não se admite a preponderância de qualquer um desses fins, o que significa que é antijurídico a Administração adotar soluções não isonômicas sob o pretexto de promover a competição ou obter vantajosidade. Por igual, não se admite que a isonomia conduza a ignorar a obtenção da proposta mais vantajosa.

O Tribunal de Contas da União neste sentido assim tem decidido ao aplicar o princípio da vantajosidade:

Relator: AUGUSTO SHERMAN

Sumário: Representação acerca de supostas irregularidades em licitação. Inspeção. Conhecimento. Não-acolhimento de proposta de decisão cautelar. Audiência dos responsáveis. Ciência ao representante. (...) contratação levada a efeito não tenha sido a mais

INDONE CASTRO SANTANA
10/07/2004
CGC 00.808.782-00



SOMA

ENGENHARIA CIVIL LTDA.

vantajosa para a Administração. 11.A avaliação da *vantajosidade* das propostas, entretanto, não pode ser (...) (...) de que a contratação levada a efeito não tenha sido a mais vantajosa para a Administração. 11.A avaliação da *vantajosidade* das propostas,...

Decisão 1072/2001 Ata 55/2001 – Plenário – 11/12/2001

Assim, a decisão proferida em sede de Resultado de Julgamento há que ser reformada a fins de declarar a classificação da Recorrente em primeiro lugar por ser a proposta mais vantajosa.

7 - DOS PEDIDOS

Ex positis, por tudo que se expôs nestas razões recursais, são as presentes para que este Juízo conheça e dê provimento ao presente recurso, reformando o *decisum*, nos pontos em que aduziu pela desclassificação da Recorrente, sem observância aos Princípios da Equidad

e, Insignificância e Vantajosidade.

No que o valor global da Proposta classificada em primeiro lugar no certame é maior que o valor global da proposta da Recorrente em R\$ 778.523,77 (setecentos, setenta e oito mil, quinhentos, vinte e três reais, setenta e sete centavos), em clara afronta ao Princípio da Vantajosidade.

CGC 00.808.782/0001-90 INC. ESTADUAL 10.139.654-1 JUCEG 52.2.004204.3.0
Av. Desvio Bucareste, Qd. 255 Lt. 10 JD Novo Mundo Fone/Fax: (062) 3206-0517 CEP 74.703-

Razão pela qual deverá ser reformado o Resultado apostado ao Julgamento, nos pontos e fundamentos atacados, em conformidade com a legislação e decisões jurisprudenciais do Tribunal de Contas da União, tudo como forma de se processar a mais lúdima e escoreita justiça

Nestes termos, pede e espera deferimento.

Goiânia, 19 de dezembro de 2018.


FERNANDO DE CASTRO SANTANA
DIRETOR
CREA: 6968-D-60
SOMA ENGENHARIA CIVIL LTDA

FERNANDO DE CASTRO SANTANA

CREA/GO Nº 6968-D

See also
Index
Library of the University of Toronto